

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 961, de 2020)

Altera o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.979/2020, desde que:

- a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
- b) propicie significativa economia de recursos;

**JUSTIFICAÇÃO**

Já foi noticiado que o Brasil deixou de adquirir equipamentos médicos chineses diante da proibição da legislação pátria em realizar pagamentos antecipados.

Entretanto, a redação do inciso II do art. 1º da MP nº 961/2020 é bastante ampla e permite o pagamento antecipado de toda e qualquer aquisição de bem ou serviço.

Ora, tal previsão deve se voltar somente aos bens e serviços relacionados ao enfrentamento do coronavírus no Brasil e não a todo e qualquer bem.

A manutenção da redação original do inciso II do art. 1º seria extremamente prejudicial à Administração Pública, pois os casos de inadimplência por parte das contratadas se multiplicariam.



Dessa forma, sugiro uma complementação ao dispositivo em análise para que o pagamento antecipado somente se aplique à aquisição de bens e contratação de serviços relacionados ao combate do Covid-19.

Sala da Comissão,

**Senador FABIANO CONTARATO**



SF/20442.96671-24